



ILÚSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC

Ref. Pregão – n. 07/2020

“Aquisição de trator e equipamentos agrícolas, objetivando a execução de ações relativas a Proposta Plataforma + Brasil nº 004342/2019, Convênio nº 886952/2019, vinculado ao programa apoio a projetos de desenvolvimento e fomento do setor agropecuário, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA e o município de Agronômica/SC, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I deste Edital.”.

KLB IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 35.415.290/0001-19, estabelecida na Rodovia BR 470, s/n, KM 150, sala 02, no município de Agronômica/SC, CEP 89.188-000, neste ato representada pelo proprietário/empresário, **ESIO BECKER**, brasileiro, união estável, empresário, portador do CPF n. 005.528.399-30, residente e domiciliado na Rua Angelo Pedroso, n. 356, bairro Belo Horizonte, no município de Agronômica/SC, CEP 89.188-000, vem tempestivamente, por seus advogados que esta subscrevem, perante Vossas Senhorias, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela **METALÚRGICA FREITAS LTDA - EPP**, pelas razões que passa a expor.



CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a):

I – BREVE RELATO DOS FATOS E SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO

A recorrida participou do procedimento licitatório (Pregão – n. 07/2020) sagrando-se vencedora, por apresentar o menor preço, do item 5 do termo de referência (ANEXO I), qual seja: uma (01) roçadeira para trator com largura de corte de no mínimo 1.700 mm, com no mínimo 02 facas e roda guia aquisição de roçadeira para trator com largura de corte de no mínimo 1.700 mm, com no mínimo 02 facas e roda guia, com altura de corte, potência do trator mínima de 75 cv.

Insurge-se a recorrente aduzindo que a empresa vencedora do item 5 não deve ser habilitada, porquanto o atestado de capacidade técnica apresentado não atende o disposto no edital referente ao procedimento licitatório, especificamente o item 7.4, a, de que trata do atestado de capacidade técnica.

Em miúdos, argumenta que *(i)* o atestado de capacidade técnica não cita os referidos itens licitados, nem o edital que serve como referência para fornecer o atestado; *(ii)* que a empresa declarante não é uma empresa revendedora de equipamentos agrícolas, tão menos uma empresa que parece utilizar equipamentos deste tipo.

Conclui, desta maneira, que há dúvidas sobre a real capacidade da empresa vencedora do item 5 fornecer os itens licitados, e que a empresa declarante não teria capacidade de fornecer o referido atestado, porquanto atua em ramo comercial diverso do comércio de equipamentos agrícolas.



Diante desse quadro fático, requer a desclassificação do concorrente, a KLB IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, e que o item seja destinado ao segundo colocado.

É o breve relato. Passa-se ao direito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A quaestio juris principal versada refere-se sobre a forma em que se apresentou o atestado de capacidade técnica, tal qual disposto no item 7.4, a, do Edital de Licitação do Pregão n. 07/2020, que reproduz as exigências do art. 30, II, e § 1º da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A norma específica de regência é o Decreto 5.450/2005 que regula o pregão na forma eletrônica. Ademais, o art. 14 desse decreto prevê, entre outras hipóteses, a exigência de documentação relativa à qualificação técnica para fins de habilitação das licitantes ao certame. Com uma ou outra particularidade, o dispositivo reitera a disciplina adotada na Lei 10.52/2002 (art. 4º, inciso XIII), pregão comum, e na Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso II).

Nada obstante a simplificação dos procedimentos na contratação de bens e serviços pela modalidade de licitação pregão, presencial ou eletrônico, as exigências de habilitação no que toca à qualificação técnica devem seguir o disposto na Lei 8.666/1993, especialmente o art. 30, inciso II, da Lei Geral de Licitações de Contratos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis



para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados (...)"

Nesse norte, de ressaltar que o atestado encontra-se alinhado com o objeto do certame, cuja finalidade, lembrem-se é a "aquisição de trator e equipamentos agrícolas, objetivando a execução de ações relativas a Proposta Plataforma + Brasil nº 004342/2019, Convênio nº 886952/2019, vinculado ao programa apoio a projetos de desenvolvimento e fomento do setor agropecuário, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA e o município de Agronômica/SC, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I deste do Edital Pregão n. 07/2020".

Outrossim, como mencionado alhures acerca de sua exigência nos procedimentos licitatórios, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a



contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.)

Embora exista essa regra essencial, a Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isso porque ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Nessa toada, a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência



destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

O Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo nos princípios que regem o direito administrativo, igualmente tem decidido favoravelmente ao formalismo moderado:

[...]

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e



formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.



Nesse sentir legislativo e jurisprudencial, existindo dúvidas acerca da real capacidade em prestar o serviço ou entregar o bem adquirido, poderá o pregoeiro empreender diligências para essa finalidade.

De outro banda, exigir do licitante a emissão de atestados de capacidade técnica por empresa do ramo agrícola, restringe ilegitimamente a participação do certame licitatório, pois viola abertamente o inciso I, §1º, art. 3º, da Lei nº 8.666/93 que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir [...], nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

[...]

2. É vedado previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público por 081 Fls . 8 Processo: REP-13/00751832 - Relatório: DLC - 674/2013. frustrar a competitividade do certame e ferir o art. 30, § 1º, da Lei n. 8666/93.

Dito de outra maneira, qualquer empresa poderá atestar a capacidade técnica no fornecimento do item a ser licitado. Outrossim, deve ser lembrado que a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União entende que não deve ser exigida, para fins de qualificação técnica e como condição de habilitação, apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com os contratos correspondentes. Ata nº 5, de 19 de fevereiro de 2020 do Tribunal de Contas da União, aprovada em 4 de março de 2020.

Para além disso, não se pode perder de vistas que o certame é realizado para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas, sendo que a empresa



KLB IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, propondo o menor preço, consagrou-se vencedor do equipamento agrícola previsto no item 5 do termo de referência (Anexo I) do Edital do Pregão n. 07/2020.

De toda sorte, relembremos que a empresa vencedora tem como principal atividade o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, sendo improvável que não possuirá capacidade para entregar à administração um equipamento agrícola no valor aproximado de R\$ 9.000,00. Dessa maneira, não há razões para inabilitá-lo, como requer a empresa recorrente;

III - REQUERIMENTOS

Por todo exposto, requer-se:

(i) O recebimento das CONTRARRAZÕES e o seu conhecimento para julgar improcedente os pedidos formulados pela empresa METALÚRGICA FREITAS LTDA – EPP, haja vista que a empresa KLB IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA cumpriu integralmente com as disposições do edital de Pregão n. 07/2020, especialmente no que tange acerca do atestado de capacidade técnica, nos termos da fundamentação.

Espera deferimento!

Presidente Nereu/SC, quarta-feira, 18 de março de 2020.

GUILHERME RAITZ
Advogado
OAB/SC 55.934

ESIO BECKER
Representante Becker
Tratores e Implementos
EIRELI - ME

GUSTAVO PISETTA
Advogado
OAB/SC 53.475